



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei Complementar nº 235, de 2019**, que "*Institui o Sistema Nacional de Educação, nos termos do art. 23, parágrafo único, e do art. 211 da Constituição Federal.*"

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	016*; 017; 018; 019; 021
Senador Jayme Campos (DEM/MT)	020
Senador Fabiano Contarato (PT/ES)	022; 023
Senador Nelsinho Trad (PSD/MS)	024
Senador Davi Alcolumbre (DEM/AP)	025
Senador Eduardo Gomes (MDB/TO)	026

* Emenda retirada pelo autor

TOTAL DE EMENDAS: 11



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA N° - PLEN

(Ao PLP n° 235, de 2019)

Modificam-se os incisos XII e XIII do art. 4º e o inciso I do art. 5º do Projeto de Lei Complementar nº 235, de 2019, na forma do Substitutivo apresentado em Plenário pelo Relator, passam a vigorar com a seguinte redação, com as adaptações necessárias:

“Art. 4º

.....

XII – promover a articulação das políticas de desenvolvimento da educação superior, especialmente da rede federal de educação superior e tecnológica, com as das redes estaduais e municipais de educação;

XIII – promover a articulação das políticas de regulamentação, supervisão e avaliação da educação superior às políticas de formação inicial e continuada de professores pactuadas na Cite;

Art. 5º

.....

I – coordenar, regulamentar, avaliar e supervisionar seus sistemas de ensino, considerando as necessidades dos municípios que optem por se integrar ao sistema estadual de ensino;

...(NR)”

Suprime-se o inciso X do art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 235, de 2019, na forma do Substitutivo apresentado em Plenário pelo Relator, com a renumeração necessária.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca adequar a redação para delimitar a “articulação”, a ser promovida pela União, às entidades das redes federal, estaduais e municipais de ensino, que é o objeto real desse ponto apresentado no substitutivo. Isso afasta a insegurança jurídica ao evitar possibilidade de interferência que afete a rede privada, garantindo a liberdade que lhe é própria, conforme preconiza a Constituição Federal.

A presente emenda também busca trazer importante aperfeiçoamento do substitutivo no que tange às competências da União e dos Estados. De imediato é IMPRESCINDÍVEL alterar a palavra “regulação” por “regulamentação”, no que alcança o ensino privado, haja vista que este não é uma concessão do poder público. Dessa forma, é necessário realizar a adequação ao termo presente nos textos apresentados.

O ensino privado já possui limitações, impostas pelo poder público, a exemplo das definições contidas na Base Comum Curricular. A possibilidade aberta no texto ao poder público de ampliar sua ingerência em instituições particulares, caso mantida a palavra “regulação”, pode causar sérios impactos na gestão dessas instituições.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA MODIFICATIVA N° - PLEN

(Ao PLP n° 235, de 2019)

Modifica-se o § 3º do art. 14 e § 3º do art. 16 do Projeto de Lei Complementar nº 235, de 2019, na forma do Substitutivo apresentado em Plenário pelo Relator, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14

.....
.....

§ 3º Duas representações de instituições privadas de educação, uma da básica e outra da superior, terão assento obrigatório na CITE, na forma estabelecida em regulamento, quando tratar de matéria afeta a esses segmentos.

“Art. 16

.....
.....

§ 3º Duas representações de instituições privadas de educação, uma da básica e outra da superior, terão assento obrigatório na CIBE, na forma estabelecida em regulamento, quando tratar de matéria afeta a esses segmentos.

”

Acrescentam-se os incisos IV e V no art. 21 do Projeto de Lei Complementar nº 235, de 2019, na forma do Substitutivo apresentado em Plenário pelo Relator:

“Art. 21

.....



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

IV – 2 membros indicados por entidade representativa da rede privada de educação básica.

V – 2 membros indicados por entidade representativa da rede privada de educação superior.

”

Modifica-se o inciso I do art. 8º da Lei 4.024, alterada pelo Projeto de Lei Complementar nº 235, de 2019, na forma do Substitutivo apresentado em Plenário pelo Relator, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 1º A escolha e nomeação dos conselheiros será feita pelo Presidente da República, sendo que, pelo menos a metade, obrigatoriamente, dentre os indicados em listas elaboradas especialmente para cada Câmara, mediante consulta a entidades da sociedade civil, relacionadas às áreas de atuação dos respectivos colegiados.

§ 2º Para a Câmara de Educação Básica a consulta envolverá, necessariamente, indicações formuladas por entidades nacionais, públicas e particulares, que congreguem os docentes, dirigentes de instituições de ensino e os Secretários de Educação dos Municípios, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 3º Para a Câmara de Educação Superior a consulta envolverá, necessariamente, indicações formuladas por entidades nacionais, públicas e particulares, que congreguem os reitores de universidades, diretores de instituições isoladas, os docentes, os estudantes e segmentos representativos da comunidade científica.

§ 4º A indicação, a ser feita por entidades e segmentos da sociedade civil, deverá incidir sobre brasileiro de reputação ilibada, que tenham prestado serviços relevantes à educação, à ciência e à cultura.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

§ 5º Na escolha dos nomes que comporão as Câmaras, o Presidente da República levará em conta a necessidade de estarem representadas todas as regiões do país e as diversas modalidades de ensino, de acordo com a especificidade de cada colegiado.

§ 6º Os conselheiros terão mandato de quatro anos, permitida uma recondução para o período imediatamente subsequente, havendo renovação de metade das Câmaras a cada dois anos, sendo que, quando da constituição do Conselho, metade de seus membros serão nomeados com mandato de dois anos.

§ 7º Cada Câmara será presidida por um conselheiro escolhido por seus pares, vedada a escolha do membro nato, para mandato de um ano, permitida uma única reeleição imediata.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Sistema Nacional de Educação proposto no PLP possui impactos heterogêneos, mas que atinge a educação em todos os níveis e nas esferas pública e privada. Em diversos momentos, observa-se que o setor privado, apesar de sua grande dimensão e impacto, é negligenciado na discussão e na participação em órgãos que compõem o sistema e que tomam decisões que poderão impactá-lo.

As CITES, assim como as CIBEs, podem apresentar deliberações que afetem direta ou indiretamente o ensino privado. Dessa forma, é importante que as CIBEs também garantam às entidades representativas da rede privada de educação serem ouvidas, quando se tratar de matéria afeita ou com impacto nesse segmento.

No âmbito das Câmaras de Apoio Normativo (CAN), com caráter mais técnico e cujo impacto é direto na educação como um todo, pública e privada,



o objetivo é que, além dos 15 participantes já previstos, todos oriundos do ensino público, sejam incluídos nas deliberações 4 membros, indicados por instituições representativas do ensino privado, divididos igualmente entre o ensino básico e o superior.

Essas mudanças permitirão que instituições responsáveis por cerca de 20% da Educação básica no país e 80% da educação superior não sejam alijadas da governança do Sistema Nacional de Educação e possam contribuir de forma efetiva para melhores decisões, evitando efeitos indesejados e não refletidos e ampliando as chances de melhorias da educação brasileira como um todo.

Com o objetivo de manter uma parte da governança que vem funcionando adequadamente, a proposta também busca que a composição das câmaras do Conselho Nacional de Educação mantenha a atual forma de composição e seleção por parte do Presidente da República.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA N° - PLEN

(Ao PLP n° 235, de 2019)

Modificam-se os incisos XII e XIII do art. 4º e o inciso I do art. 5º do Projeto de Lei Complementar nº 235, de 2019, na forma do Substitutivo apresentado em Plenário pelo Relator, passam a vigorar com a seguinte redação, com as adaptações necessárias:

“Art. 4º

XII – promover a articulação das políticas de desenvolvimento da educação superior, especialmente da rede federal de educação superior e tecnológica, com as das redes estaduais e municipais de educação;

XIII – promover a articulação das políticas de regulamentação, supervisão e avaliação da educação superior às políticas de formação inicial e continuada de professores pactuadas na Cite;

Art. 5º

I – coordenar, regulamentar, avaliar e supervisionar seus sistemas de ensino, considerando as necessidades dos municípios que optem por se integrar ao sistema estadual de ensino;

...(NR)”

Suprime-se o inciso X do art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 235, de 2019, na forma do Substitutivo apresentado em Plenário pelo Relator, com a renumeração necessária.



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca adequar a redação para delimitar a “articulação”, a ser promovida pela União, às entidades das redes federal, estaduais e municipais de ensino, que é o objeto real desse ponto apresentado no substitutivo. Isso afasta a insegurança jurídica ao evitar possibilidade de interferência que afete a rede privada, garantindo a liberdade que lhe é própria, conforme preconiza a Constituição Federal.

A presente emenda também busca trazer importante aperfeiçoamento do substitutivo no que tange às competências da União e dos Estados. De imediato é IMPRESCINDÍVEL alterar a palavra “regulação” por “regulamentação”, no que alcança o ensino privado, haja vista que este não é uma concessão do poder público. Dessa forma, é necessário realizar a adequação ao termo presente nos textos apresentados.

O ensino privado já possui limitações, impostas pelo poder público, a exemplo das definições contidas na Base Comum Curricular. A possibilidade aberta no texto ao poder público de ampliar sua ingerência em instituições particulares, caso mantida a palavra “regulação”, pode causar sérios impactos na gestão dessas instituições.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA N° - PLEN

(Ao PLP nº 235, de 2019)

Modificam-se o inciso XIV do art. 2º e os incisos VII, XI e XII do art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 235, de 2019, na forma do Substitutivo apresentado em Plenário pelo Relator, passa a vigorar com a seguinte redação com as adaptações necessárias:

“Art. 2º

.....

XIV – acesso à informação e à transparência, garantida a participação social para a escola pública.

.....

Art. 3º

.....

VII – zelar pela colaboração das redes pública e privada de educação;

.....

XI – assegurar a participação democrática nos processos de planejamento, coordenação, gestão e avaliação nas escolas públicas;

.....

XII - promover nas escolas públicas a valorização e o desenvolvimento profissional permanente dos profissionais, considerando ingresso exclusivamente por concurso público, remuneração condigna, carreira atrativa, adequadas condições de trabalho, saúde e piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação básica pública.

... (NR)”

Suprimam-se o inciso X do art. 2º e o inciso XVII do art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 235, de 2019, na forma do Substitutivo



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

apresentado em Plenário pelo Relator com renumeração dos dispositivos seguintes.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta do substitutivo que cria o Sistema Nacional de Educação (SNE) trata de muitos aspectos que se referem especificamente ao ensino público, sem fazer sentido algumas referências ao ensino privado, sendo necessário retirá-los em alguns pontos para não gerar confusão e grave insegurança jurídica.

Outro ponto a corrigir refere-se a uma eventual participação social nas instituições privadas de ensino, o que abre espaço para uma ingerência descabida e prejudicial a essas atividades empresariais, que tanto beneficiam a sociedade e a educação brasileira. Dessa forma, alguns objetivos do SNE devem se restringir às escolas públicas.

Assim, a presente emenda também busca solucionar uma eventual ingerência estatal nas escolas privadas e uma restrição dos limites da liberdade que estas detêm, haja vista que não são concessões de serviço público.

Com isso, evita-se eventuais prejuízos à educação privada sem que o objetivo da proposta do SNE seja reduzido, mas deixando o seu escopo delimitado em algumas situações ao ensino público. Não pode caber ao SNE regular a oferta do setor privado.

Outro ponto que merece ajuste no Substitutivo, refere-se à impertinente e inoportuna retirada das competências do Conselho Nacional de Educação (CNE) na composição dos currículos e nos processos de avaliação educacional. O CNE possui governança que vem atendendo de forma adequada às necessidades do país nesses pontos.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



SENADO FEDERAL

Gabinete do senador JAYME CAMPOS

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP nº 235, de 2019)

Acrescente-se ao art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 235, de 2019, o seguinte inciso XVIII:

“XVIII – promoção do empreendedorismo e da inovação, inclusive por meio de programas e cursos específicos de formação de docentes, visando à conexão entre os conhecimentos técnicos e científicos e o mundo do trabalho e da produção.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar nº 235, de 2019, institui o Sistema Nacional de Educação, nos termos do art. 23, parágrafo único, e do art. 211 da Constituição Federal. Trata-se de tema estruturante da organização e do funcionamento do ensino em nosso País, uma vez que estabelece as condições para a cooperação e para o alinhamento da gestão das políticas educacionais entre os três níveis da federação.

É preciso que o arcabouço do Sistema Nacional de Educação (SNE) tenha uma direção clara, pois tão importante quanto o desenho institucional são os objetivos, diretrizes e metas a serem perseguidos. Nesse sentido, nossa emenda sugere alteração no art. 2º da proposição para incluir a promoção do empreendedorismo como uma das diretrizes do SNE.

Consideramos que o novo modelo de gestão e governança da educação deve estar à serviço da inovação e da inserção das novas gerações nos cenários atuais do mundo do trabalho e da produção, com sólida vocação para a inovação e o empreendedorismo, temas centrais na atualidade. Para tanto, se faz necessária, inclusive, a formação de professores nessa temática.

Nesse sentido, solicitamos dos nobres pares a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA N° - PLEN
(Ao PLP nº 235, de 2019)

Suprimem-se o inciso V do art. 43 e o art. 44 do Projeto de Lei Complementar nº 235, de 2019, na forma do Substitutivo apresentado em Plenário pelo Relator.

JUSTIFICATIVA

O relatório apresentado prevê a inclusão de temas, para os quais há desafios para definições claras e objetivas, no processo de avaliação dos sistemas de ensino públicos e privados, a exemplo de etnia, sexo, idade, identidade de gênero, deficiência, entre outros. Não se nega a grande importância desses temas na sociedade com seus desafios de inclusão e pluralidade, mas trazê-los a essa lei complementar não nos parece pertinente, pois podem gerar enviesamentos e diversas ordens no que tange aos critérios avaliativos.

O Substitutivo também propõe que o SINAEB e ao SINAES passem a integrar o SNE, o que fere até a lógica jurídica, considerando que tanto na educação básica e superior já existem sistemas próprios.

O Sistema Nacional da Educação incorpora e concorre em diversas competências estabelecidas pelo SINAES, CONAES, INEP, Conselho Nacional de Educação, Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, multiplicando recursos orçamentários escassos, sobretudo com a crise econômica existente, ferindo assim o princípio da eficiência, sem prejuízo de outro princípio da administração pública que é do da economia processual. O art. 37 da Constituição Federal preconizam vários princípios entre os quais o da eficiência.

Com efeito, a proposição apresenta no PLP, não se faz necessária para assegurar a oferta educacional, podendo os dois sistemas nacionais de avaliação continuarem dissociados do SNE em função inclusive da sua



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

existência, mantendo a regulamentação atual que se mostra funcional e adequada, ainda que sempre passível de aperfeiçoamentos.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA N° - PLEN

(ao PLP nº 235, de 2019)

O art. 38 do Projeto de Lei Complementar nº 235, de 2019, na forma do Substitutivo apresentado em 16 de fevereiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. Compete à União, na forma da lei, a suplementação de recursos financeiros aos entes federados cujas disponibilidades para despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino não permitam assegurar a implementação do padrão mínimo de qualidade referido no art. 35.

Parágrafo único. A suplementação referida no “caput” deste artigo:

I - terá como referências orientadoras o CAQ aplicável à rede escolar do ente federado e a disponibilidade orçamentária anual da União prevista para a ação;

II - será calculada considerando os recursos já obrigatoriamente distribuídos pela complementação da União ao Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), nos termos da legislação específica, e demais recursos da União distribuídos aos entes federados para manutenção e desenvolvimento do ensino e para os programas suplementares de apoio ao estudante da educação básica.”

JUSTIFICAÇÃO



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

O substitutivo oferecido pelo Relator ao PLP 235/2019, numa tentativa de construção de consenso com a equipe econômica do governo Bolsonaro, termina por anular importante conquista aprovada na Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal: a previsão de uma complementação da União adicional ao Fundeb para assegurar a implementação do Custo Aluno Qualidade (CAQ) em âmbito nacional.

A presente emenda propõe uma mediação entre o texto aprovado na Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal e o texto apresentado pelo Relator ao Plenário do Senado Federal em 16 de fevereiro de 2022.

A previsão legal de uma complementação da União adicional ao Fundeb é fundamental para assegurar a implementação do Custo Aluno Qualidade (CAQ), do contrário o CAQ poderá se transformar em uma peça de ficção.

Ainda que a complementação da União adicional ao Fundeb para implementação do CAQ se dê nos limites da disponibilidade orçamentária anual da União prevista para a ação, faz-se importante estabelecer essa complementação adicional no diploma legal que institui o Sistema Nacional de Educação – SNE, em sintonia com o substitutivo ao PLP 25/2019 aprovado na Comissão de Educação da Câmara dos Deputados.

O SNE precisa estar sintonizado com os principais desafios do nosso país na área da educação, potencializando o cumprimento das metas e estratégias dos planos nacional, estaduais, distrital e municipais de educação, do contrário poderá se tornar um diploma legal pouco efetivo.

Sala das Sessões,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Senador FABIANO CONTARATO



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA N° - PLEN

(ao PLP nº 235, de 2019)

O art. 23 do Projeto de Lei Complementar nº 235, de 2019, na forma do Substitutivo apresentado em 16 de fevereiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. Os Conselhos Estaduais de Educação terão entre seus conselheiros a representação da UNCME e da Undime no respectivo Estado.”

JUSTIFICAÇÃO

A União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME) é uma entidade privada sem fins lucrativos que representa os Conselhos Municipais de Educação (CMEs). Foi criada em 1992 e está presente em todos os estados brasileiros com a finalidade de incentivar e orientar a criação e o funcionamento desses colegiados, pautando a sua atuação nos princípios da universalização do direito à educação, da gestão democrática da política educacional e da inclusão social.

A UNCME está em aproximadamente 5200 (cinco mil e duzentos) municípios que possuem Conselhos Municipais de Educação. São cerca de 60 mil conselheiros municipais de educação, que participam de forma efetiva desses órgãos colegiados, coordenados pelas 26 seccionais. A participação da UNCME nos Conselhos Estaduais de Educação se justifica plenamente pela



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

consolidação do Regime de Colaboração existente entre os Estados e
Municípios.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP n° 235, de 2019)

Dê-se ao inciso X do art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 235, de 2019, na forma do substitutivo do parecer de Plenário apresentado em 16 de fevereiro de 2022, a seguinte redação:

“Art. 4º.....
.....”

X – manter e gerir o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (SINAEB), o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Profissional e Tecnológica (SINAEP) e o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES);

.....”

Dê-se ao art. 43 do Projeto de Lei Complementar nº 235, de 2019, na forma do substitutivo do parecer de Plenário apresentado em 16 de fevereiro de 2022, a seguinte redação:

“Art. 43. O processo de avaliação dos sistemas de ensino compreenderá, entre outras, ações para:

.....

IV- organizar, manter e disseminar dados e informações sobre avaliação da educação básica, da educação profissional e tecnológica e da educação superior, que considerem os recortes de renda, raça/cor, etnia, sexo, idade, identidade de gênero, deficiência, localidade, região e diversidade sexual;

.....



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

X - estabelecer cadastro nacional para armazenar e integrar informações dos estudantes da educação básica, da educação profissional e tecnológica e da educação superior, garantidos o sigilo das informações e o uso dos dados exclusivamente para fins de estabelecimento e avaliação de políticas públicas, observando-se a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.”

Dê-se ao *caput* do art. 44 do Projeto de Lei Complementar nº 235, de 2019, na forma do substitutivo do parecer de Plenário apresentado em 16 de fevereiro de 2022, a seguinte redação:

“Art. 44. O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (SINAEB), o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Profissional e Tecnológica (SINAEP) e o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) ficam integrados ao SNE.

.....”

Acrescente-se ao Capítulo V do Projeto de Lei Complementar nº 235, de 2019, na forma do substitutivo do parecer de Plenário apresentado em 16 de fevereiro de 2022, a seguinte Seção III, renumerando os demais dispositivos:

“Seção III

Do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Profissional e Tecnológica

Art. 49. O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Profissional e Tecnológica (SINAEP), coordenado pela União, em colaboração com os Estados e o Distrito Federal, nos termos de lei específica, assegurará processo nacional de avaliação das instituições que oferecem educação profissional e tecnológica, de seus cursos e do desempenho de seus estudantes.

§ 1º O Sinaep será desenvolvido em articulação com os sistemas nacionais de avaliação da educação básica e da educação superior e produzirá, a cada 2 (dois) anos:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

I – indicadores específicos do rendimento estudantil na educação profissional e tecnológica, referentes ao acesso, permanência e desempenho dos estudantes apurado em exames nacionais de avaliação;

II – indicadores de avaliação institucional, relativos a características como o perfil do alunado e do corpo dos profissionais da educação profissional e tecnológica, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das instituições formadoras, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outros.

§ 2º O Sinaept avaliará sistematicamente a articulação entre a educação profissional e tecnológica e o mundo do trabalho.”

JUSTIFICAÇÃO

O Sistema Nacional de Educação (SNE), previsto no art. 23, inciso V e parágrafo único; art. 211, § 7º, e 214 da Constituição Federal de 1988, pode cumprir uma função estratégica de estruturar o regime de pactuação e colaboração entre a União, os estados e municípios na área de educação, criando mecanismos de aperfeiçoamento do pacto federativo na seara educacional.

O art. 214 da Constituição, que prevê a criação do SNE, além do Plano Nacional de Educação, estabelece entre seus objetivos a “formação para o trabalho” (art. 214, IV). Tendo em vista a importância da educação profissional e tecnológica como forma de realizar o objetivo transversal da formação para o trabalho na educação brasileira, sugerimos que essa modalidade tenha lugar próprio na legislação do SNE, assegurando a sua especificidade e importância para o desenvolvimento do País.

Nesse sentido, propomos, por meio desta emenda, a introdução da referência expressa à educação profissional e tecnológica em importantes dispositivos do substitutivo apresentado pelo Relator, notadamente naqueles que dispõem sobre a avaliação do ensino, inclusive com a introdução de nova seção sobre o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Profissional e Tecnológica (SINAEP).

De fato, o inciso XI do art. 4º PLP prevê a existência do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Profissional e Tecnológica e sua integração ao SINAEB e aos sistemas estaduais e municipais de avaliação, enquanto o inciso III do art. 43 também faz referência à avaliação da modalidade, mas não foi incluído um artigo específico para o SINAEP, tampouco



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

foi incluída referência a esse tema em outros dispositivos que tratam da integração entre os sistemas e a avaliação. Nossa emenda visa a suprir essa lacuna.

Senador **NELSINHO TRAD**
(PSD/MS)



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Davi Alcolumbre

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP nº 235, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao art. 27 do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 235, de 2019, nos termos do Substitutivo aprovado na Comissão de Educação, Cultura e Esporte:

“Art. 27.

.....
VII – integração de infraestruturas e plataformas tecnológicas.”

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda que apresentamos objetiva a inscrever, entre os instrumentos previstos no Sistema Nacional de Educação (SNE), nos termos do PLP nº 235, de 2019, a integração de infraestruturas e plataformas tecnológicas.

Essa medida é adequada e pertinente, na medida em que esses são itens de primeira necessidade para a efetiva concertação entre atores do processo de implementação e consolidação do SNE, pois têm sido a base para a moderna gestão organizacional e o compartilhamento de boas práticas e de conhecimento significativo.

Não se pode atualmente ignorar a relevância da tecnologia para o sucesso dos empreendimentos em todas as áreas, especialmente naquelas diretamente ligadas à gestão e à governança. A pandemia de covid-19 é, infelizmente, exemplo bastante cruel da falta que pode fazer o compartilhamento das práticas e a tomada conjunta de decisão. Não se pode deixar de considerar também que essa comunicação e essa integração demandam, especialmente na esfera educacional, infraestrutura adequada e plataforma tecnológica condizente com as necessidades dos sistemas de ensino e das unidades escolares.

Assim, ainda que em vários dispositivos do texto apresentado pelo nobre Senador Dário Berger apareçam referências ao uso de tecnologias, julgamos que seria importante ampliar o escopo dessas referências, situando tais itens como instrumentos importantes para a consecução da proposta de instituição do SNE.

Sala das Sessões,

Senador DAVI ALCOLUMBRE

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP nº 235, de 2019)

O inciso I do art. 14 do Projeto de Lei Complementar nº 235, de 2019, na forma do substitutivo do parecer de Plenário apresentado em 16 de fevereiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.....

I – 5 (cinco) representantes da União e 5 (cinco) suplentes, sendo um indicado pelo Ministro de Estado da Economia e 4 (quatro) indicados pelo Ministro de Estado da Educação, que presidirá a Comissão;

”
.....

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão Intergestores Tripartite da Educação (CITE) é um dos órgãos mais importantes do novo modelo de pactuação instituído pelo Sistema Nacional de Educação (SNE). Ela conta com representantes dos entes subnacionais e da União. Tendo em vista o caráter intersetorial de muitas ações desenvolvidas na área da educação, consideramos que a composição da Comissão deve expressar a capacidade estatal existente no âmbito federal, não se restringindo ao Ministério da Educação.

Nesse sentido, propomos que um dos representantes da União no órgão seja indicado pelo Ministério da Economia, tendo em vista as competências dessa área da administração, especialmente no que se refere ao tema do financiamento.

A presença de um representante da área econômica, ao mesmo tempo em que garante o acompanhamento dos debates por essa pasta, assegura que a CITE terá mais facilidade para acessar dados e informações, bem como obter em primeira mão a posição do Ministério da Economia sobre os temas analisados.

Nesse sentido, solicitamos dos nobres pares a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GOMES